



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 460 /2011  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
141ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/08/2011  
PROCESSO Nº 1/0840/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200412038  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: COMERCIAL RAIJI LTDA  
AUTUANTE: Rogério Silva Moreira  
MATRÍCULA: 103.134-1-4  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS- ANTECIPADO.** Auto de Infração Parcial Procedente. Comprovação dos fatos por meio dos relatórios do sistema COMETA e parcelamento fiscal anexados ao processo. Decisão amparada no artigo 767 do Decreto nº. 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido, mantendo-se o reenquadramento da penalidade – art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA

1



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO, PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA OS MESES DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2002. PERFAZENDO UM TOTAL DE ICMS A RECOLHER NO QUANTUM DE R\$ 9.620,45 (NOVE MIL SEISCENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 9.620,45
Multa	R\$ 9.620,45
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 19.240,90</b>

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 07, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2004.21344 (fls. 08); Termo de Intimação nº 2004.18220 (fls. 09); Consultas aos Sistemas Emissão de DAE, COMETA e Cadastro de Contribuintes da SEFAZ (fls. 10 a 94); Edital de Intimação nº 035/2004 e anexo (fls. 96 e 97) e Edital de Intimação nº 036/2004.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face do reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento do ICMS nos termos do art. 123, I, alínea "d", conforme fls. 104 a 106. Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 383/2006 (fls. 111/112) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

A 2ª Câmara de Julgamentos, em sessão datada de 12/09/2006, converteu o curso do processo em realização de perícia, a fim de serem respondidos os quesitos formulados (fls. 114/115). Laudo pericial às fls. 116 a 118.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO**

O presente auto de infração exige o pagamento do ICMS antecipado atinente às aquisições interestaduais efetuadas pela empresa autuada nos meses de agosto a dezembro de 2002.

Da análise do Auto de Infração verifica-se que estão presentes todos os requisitos formais necessários para sua lavratura, razão pela qual não existem motivos para se declarar a nulidade formal do lançamento tributário.

Quanto ao mérito, a obrigação de recolher o ICMS antecipado encontra-se prevista no art. 767 do Dec. nº 24.569/97 e tem como fato gerador a entrada de mercadorias neste Estado oriunda de outra Unidade Federada. Assim, ao adquirir mercadoria nesta condição, o contribuinte de ICMS deve recolher antecipadamente o ICMS no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado ou em seu domicílio fiscal, se houver sido credenciado junto a SEFAZ, calculado da forma estabelecida nos arts. 768 e 769 do citado Decreto.

No caso de que cuida, a empresa autuada adquiriu mercadorias de outros Estados e não recolheu no prazo previsto na legislação fiscal o ICMS antecipado incidente na operação. A constatação do ilícito se deu através da análise do relatório do "Sistema de parcelamento fiscal - emissão de DAE de nota fiscal", gerado a partir do registro das notas fiscais no sistema COMETA, responsável pelo registro das operações de entrada e saída de mercadorias neste Estado.

De acordo com as informações colhidas no referido sistema, a empresa deixou de recolher nos meses de agosto a dezembro de 2002 o valor total de R\$ 9.620,45 (nove mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos).

Na presente autuação o agente do fisco teve o cuidado de trazer aos autos fls. 11/92 cópias das consultas aos sistemas da SEFAZ, fato confirmado por meio dos documentos anexados pela perícia (fls. 116 a 118), demonstrando claramente que o adquirente das mercadorias é o contribuinte em epígrafe. Não restando qualquer dúvida quanto à materialidade do ilícito e quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Ademais, o contribuinte corroborou com o lançamento tributário em tela, posto que, regularmente intimado por diversas vezes no decorrer do processo, em nenhum momento exerceu seu direito de defesa ou acrescentou quaisquer elementos que pudessem modificar os fatos descritos na presente autuação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No entanto, quanto à multa punitiva imposta ao contribuinte, merece razão o julgador de 1ª Instância Administrativa ao modificar a penalidade para a inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

Com efeito, é entendimento recorrente deste órgão que estando as operações registradas nos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda (Sistema Cometa), ou seja, se tratando de fatos de pleno conhecimento do Fisco, é de se aplicar a penalidade que trata do atraso de recolhimento do imposto, tal como estatuído no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, confirmando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 9.620,45
Multa	R\$ 4.810,23
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 14.430,68</b>



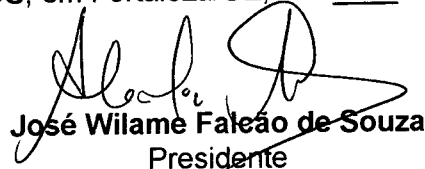
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

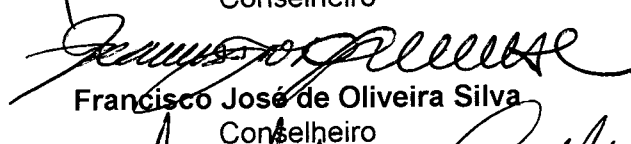
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **COMERCIAL RAIJI LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva que se pronunciou pela procedência da autuação, nos termos do art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, sob o entendimento de que não há comprovação de que as notas fiscais foram escrituradas.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 26 de outubro de 2011.

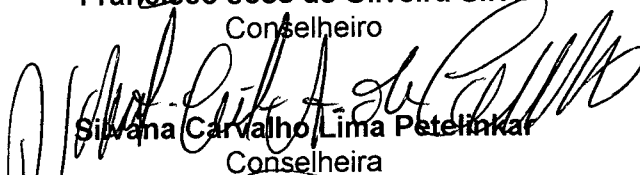
  
**José Wilame Falcão de Souza**  
Presidente

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
Conselheiro

  
**João Carlos Mineiro Moreira**  
Conselheiro

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

  
**Samuel Aragão Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinckar**  
Conselheira

  
**Pedro Eleutério de Albuquerque**  
Conselheiro

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Conselheiro

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
Conselheiro

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado